



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.652
de 18 / 12 / 90

Processo n.º 17.695

PROJETO DE LEI N.º 5.195

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Autoriza criação da Fundação SOS Serra do Japi; isenta-a de impostos;
e autoriza crédito adicional correlato.

Arquive-se

Albuquerque
Diretor

111 01191



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

GP.L. nº 272/90

07645 J. 90 1540

Fls. 02
Proc. 17.695
W

Jundiá, 4 de junho de 1990.

PROTOCOLO GERAL

Senhor Presidente:

Submetemos à esclarecida apreciação
dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, que -
versa sobre autorização para que o Executivo institua uma
entidade fundacional, denominada "FUNDAÇÃO SOS-SERRA DO JA
PI.

Na oportunidade, reiteramos os pro-
testos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

na.-



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
ÀS COMISSÕES:

CJR e CDMA

Presidente

05/06/90

17695 05/90 07/07

PUBLICADO

em 08/06/90

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO

Presidente

04/12/90

É a Fundação Serra do Japi

PROJETO DE LEI Nº 5.195

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir -
uma Fundação, como pessoa jurídica de direito privado, sob a de
nominação de "Fundação SOS - Serra do Japi", na forma do Estatu-
to anexo, que passa a fazer parte integrante desta Lei.

Parágrafo único - A Fundação com prazo de duração indetermi-
nado, sede e foro no Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, -
adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu -
ato constitutivo no Registro competente, mediante apresentação -
de seu Estatuto.

Artigo 2º - A Fundação, sem fins lucrativos, tem por finali-
dades:

a) A defesa do meio ambiente, lutando pela melhoria da qua-
lidade de vida, através do uso auto-sustentável dos recursos na-
turais, de modo a obter o máximo benefício para as atuais e so-
bretudo futuras gerações;



b) Promover projetos e ações que visem a preservação bem - como a recuperação de áreas já degradadas, dos diversos ecossistemas do Município, prioritariamente da Serra do Japi;

c) Promover a preservação do patrimônio histórico-cultural existente nas áreas de sua atuação;

d) Estimular a elaboração de legislação que instrumentalize a consecução dos presentes objetivos, em todas as instancias legislativas;

e) Estimular e realizar estudos de impacto ambiental decorrentes das atividades antrópicas na região, de modo a prevenir a degradação ambiental, em todas as suas manifestações, assegurando-se a mais ampla participação da sociedade civil;

f) Conscientizar a opinião pública sobre a importância da Serra do Japi, através da educação ambiental e de mais instrumentos;

g) Promover o intercâmbio com entidades ambientalistas e científicas, nacionais e internacionais, bem como o desenvolvimento de iniciativas congêneres.

Artigo 3º - O Município poderá outorgar à Fundação, permissão de uso de bens móveis e imóveis, e de instalações necessárias ao seu funcionamento.

Artigo 4º - É concedida isenção de todos os impostos municipais, que incidem ou venham a incidir sobre os bens e os serviços da Fundação.

Artigo 5º - Poderão ser postos à disposição da Fundação, - por solicitação de seu Presidente, sem prejuízo dos vencimentos ou salários de seus cargos ou funções, servidores da Administração Municipal.



Parágrafo único - Os servidores postos à disposição da Fundação, nos termos deste artigo, para nela exercerem funções, terão o tempo de serviço contado para todos os efeitos legais.

Artigo 6º - O regime jurídico do pessoal da Fundação obedecerá a legislação municipal pertinente.

Artigo 7º - O Município de Jundiá, como entidade mantenedora da Fundação, terá sempre a representação em seus Conselhos de Direção e Fiscalização, cabendo ao Poder Executivo, em cada início de mandato, a indicação do Presidente da entidade e da Diretoria.

Parágrafo único - Igualmente caberá ao Poder Executivo a indicação do Presidente da vacância do cargo, por qualquer motivo.

Artigo 8º - Para atender as despesas decorrentes da constituição, implantação e funcionamento inicial da Fundação, fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria Municipal das Finanças, crédito adicional de Cr\$ 1.000.000,00 (Um milhão de cruzeiros).

Artigo 9º - Os créditos autorizados no artigo anterior serão cobertos com os recursos indicados no artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964.

Artigo 10º - O Presidente da Fundação prestará, anualmente, contas ao Conselho Deliberativo, que sobre elas deliberará à vista de parecer do Conselho Fiscal, enviando-as após, ao Prefeito Municipal, até o dia 30 de janeiro, sob pena de responsabilidade.

Artigo 11º - Na forma da lei em vigor, as contas da Fundação, serão apreciadas juntamente com as do Prefeito Municipal, anualmente, pela Câmara Municipal.

Artigo 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



cação, revogadas as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal



FUNDAÇÃO - SOS - SERRA DO JAPI

TÍTULO I

DA ENTIDADE

Artigo 1º - A Fundação SOS - Serra do Japi é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos constituída por prazo indeterminado, com sede e foro no Município de Jundiá, Estado de São Paulo, regendo-se pela Legislação aplicável e pelas normas deste estatuto.

TÍTULO II

DAS FINALIDADES E ATRIBUIÇÕES

Artigo 2º - A Fundação SOS-Serra do Japi tem por objetivos:

a. A defesa do meio ambiente, lutando pela melhoria da qualidade de vida, através do uso auto-sustentável dos recursos naturais, de modo a obter o máximo benefício para as atuais



atuais e sobretudo futuras gerações;

- b. Promover projetos e ações que visem a preservação bem como a recuperação de áreas já degradadas, dos diversos ecossis temas do Município, prioritariamente da Serra do Japi;
- c. Promover a preservação do patrimônio histórico-cultural existente nas áreas de sua atuação;
- d. Estimular a elaboração de legislação que instrumentalize a consecução dos presentes objetivos, em todas as esferas le gislativas;
- e. Estimular e realizar estudos de impacto ambiental decorren tes das atividades antrópicas na região, de mo do a prevenir a degradação ambiental, em todas as suas ma nifestações, assegurando-se a mais ampla participação da sociedade civil; -
- f. Conscientizar a opinião pública sobre a importância da Ser ra do Japi, através da educação ambiental e demais instru mentos;
- g. Promover o intercâmbio com entidades ambientalistas e cien tíficas, nacionais e internacionais, bem como o desenvolvi mento de iniciativas congêneres.



Parágrafo único - A Fundação não se envolverá em questões religiosas, político-partidárias ou em quaisquer outra que não se coadunem com seus objetivos institucionais.

TÍTULO III

DO QUADRO DE MANTENEDORES

Artigo 3º - Serão considerados mantenedores:

I - Fundadores - pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que contribuam para a constituição do patrimônio inicial da Fundação;

II - Beneméritos - pessoas físicas e jurídicas de direito privado ou público que contribuam na forma do inciso anterior, após a formação do patrimônio inicial;

III - Honorários - pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou público que contribuam espontânea e graciosamente com serviços, concessões, cessões de uso para a manutenção administrativa ou das atividades específi--



específicas às finalidades da Fundação;

IV - Contribuintes - pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado que contribuam periodicamente em espécie ou dinheiro para a manutenção administrativa ou das atividades específicas às finalidades da Fundação.

Parágrafo único - Os mantenedores não-respondem, nem mesmo subsidiariamente pelas obrigações sociais da Fundação.

TÍTULO IV

DO PATRIMÔNIO E DA RENDA

Artigo 4º - O Patrimônio da Fundação -
divide-se em:

I - Bens patrimoniais fundiários legalmente instituídos, adquiridos por compra, legados ou doações - para constituírem-se em fundo de renda, sedes e instalações administrativas e/ou operacionais, inerentes à existência e manutenção da Fundação;



II - Bens patrimoniais administráveis -

oriundos da renda do patrimônio fundiário ou de legados, doações ou subvenções específicas servientes objetivamente às atividades-fim da Fundação;

III - Bens patrimoniais diferenciados, -

oriundos de legados, doações, permutas ou negociações legalmente permitidas, que não forem utilizáveis nas operações e atividades-fim da Fundação.

Parágrafo 1º - Os bens patrimoniais -

fundiários são inalienáveis.

Parágrafo 2º - Constitui bem patrimo--

nial fundiário o valor de Cr\$ ()
doado pelo Município de Jundiá para a instituição da Fundação, na forma da lei municipal nº .

Artigo 5º - Constituem-se rendas da -

Fundação:



I - As oriundas da aplicação e uso dos bens patrimoniais fundiários, tais como juros, comissões, aluguéis, etc.;

II - As doações, legados, contribuições de pessoas físicas ou jurídicas e as subvenções e auxílios hauvidos em caráter geral, inclusive aqueles designados, anualmente nos orçamentos do Município de Jundiái.

III - As oriundas da venda, permuta, soruteio ou outro meio legal de transmissão de bens patrimoniais-diferenciados;

IV - As receitas eventuais, inclusive - as resultantes de depósito e aplicações de capital, bem as--sim, as de prestação de serviços;

V - Os resultados líquidos que provieurem das suas atividades ou por concessões de serviços em ge--ral.

Parágrafo único - A Fundação poderá - participar, como quotista, ou sob outras formas, em socieda--des comerciais ou civis, desde que os resultados dessa partiucipação sejam sempre e totalmente aplicados na sua atividade-



atividade-fim.

Artigo 6º - Os depósitos e a movimentação do numerário serão feitos exclusivamente em conta da Fundação no Banco do Brasil S/A. ou outro estabelecimento de crédito da rede oficial.

Artigo 7º - A venda, aluguel, sorteio, cessão, doação ou qualquer outra forma de transmissão de bens alienáveis, quando não fizer parte integrante de planos operacionais aprovados pelo Conselho Deliberativo ou, não contar com condição própria da origem que os outorgou à Fundação, terão sua alienação condicionada à aprovação prévia do Conselho ou "a posteriori", se sofrer risco de deterioração ou assemelhado.

TÍTULO V

DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO .



Artigo 8º - São Órgãos de Direção:

- I - a Diretoria;
- II - o Conselho Deliberativo;
- III - o Conselho Fiscal.

CAPÍTULO I

DA DIRETORIA

Artigo 9º - A Diretoria da Fundação - SOS - Serra do Japi, será escolhida dentre pessoas de ilibada reputação e cabendo a indicação do Presidente pelo Município, na qualidade de Mantenedor, representado pelo Prefeito Municipal "ad referendum" do Conselho Deliberativo.

Parágrafo 1º - A Diretoria será composta de 1 (um) Presidente, 1 (um) Secretário e 1(um) Tesoureiro, sendo estes últimos indicados pelo quadro de mantenedores e - empossados "ad referendum" do Conselho Deliberativo.

Parágrafo 2º - O mandato dos membros -



membros da Diretoria será de 4 (quatro) anos, renovável uma - só vez por igual período, findando-se sempre no dia 31 de janeiro.

Artigo 10 - Os membros da Diretoria da Fundação SOS - Serra do Japi, não perceberão, por parte desta, qualquer remuneração, gratificação ou auxílio.

SEÇÃO I

DA PRESIDÊNCIA

Artigo 11 - Compete ao Presidente da -
Fundação:

I - representá-la ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele;

II - superintender suas atividades técnicas, administrativas ou financeiras;

III - movimentar, em conjunto com outro-Diretor, as contas bancárias;



IV - cumprir e fazer cumprir as normas-
estatutárias, regimentais e regulamentares, bem assim as deli-
berações do Conselho Deliberativo;

V - organizar e promover programas vi-
sando obter da comunidade apoio e contribuição para o desen-
volvimento das suas atividades;

VI - convocar extraordinariamente as -
reuniões do Conselho Deliberativo;

VII - submeter à aprovação do Conselho -
Deliberativo a indicação de nomes para preenchimento das fun-
ções de Secretário e Tesoureiro;

VIII - submeter à aprovação prévia do Con-
selho Deliberativo os planos e programas de trabalho e respec-
tivos orçamentos e programação financeira anual, referente a
investimentos, na forma da legislação em vigor;

IX - apresentar ao Conselho Deliberati-
vo, quando solicitado, os documentos necessários ao controle-
de resultados;

X - apresentar ao Conselho Deliberati-
vo, desde que sujeitos à sua deliberação, propostas relativas
às matérias de sua competência;



XI - submeter as contas ao Conselho Fiscal;

XII - solicitar à Administração Direta - ou Indireta do Município a colocação de servidores à disposição da Fundação;

XIII - apresentar ao Conselho Deliberativo, dentro do primeiro trimestre de cada ano, o relatório das atividades desenvolvidas no exercício precedente;

XIV - admitir, distribuir e dispensar - servidores;

XV - aplicar penalidades disciplinares, aos servidores na conformidade da lei;

XVI - praticar todos os demais atos de gestão administrativa.

Artigo 12 - O Presidente será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Diretor que designar.

Parágrafo único - Em caso de vacância da Presidência, o novo provimento se fará na forma prevista - no artigo 9º, deste Estatuto.



SEÇÃO II

DA SECRETARIA EXECUTIVA

Artigo 13 - A Secretaria Executiva será composta por um coordenador e três assessores: técnico, jurídico e administrativo.

Artigo 14 - Compete à Secretaria Executiva:

I - cumprir e fazer cumprir as determinações do Presidente e colaborar, no âmbito de sua Secretaria, na execução dos trabalhos pertinentes aos fins da Fundação, sob a supervisão dos Diretores;

II - apresentar anualmente ao Presidente, para fins de exame pelo Conselho Deliberativo:

a) até 31 de maio, o relatório de suas atividades e respectivas contas do exercício anterior;

b) até 31 de outubro, o plano de trabalho e a previsão da receita e da despesa da Diretoria para o exercício vindouro.



CAPÍTULO II

DO CONSELHO DELIBERATIVO

Artigo 15 - O Conselho Deliberativo, -
presidido por um de seus membros, eleito dentre estes pelo vo
to direto e-secreto, será composto pelos seguintes membros:

I - 01 (um) Conselheiro representando
os mantenedores fundadores;

II - 01 (um) Conselheiro representando -
os mantenedores beneméritos;

III - 01 (um) Conselheiro representado -
os mantenedores honorários;

IV - 01 (um) Conselheiro representando-
os mantenedores contribuintes;

V - 01 (um) representante da Prefeitu-
ra Municipal;

VI - 01 (um) representante do CONDEMA;

VII - o Curador de Meio Ambiente;

VIII - 01 (um) membro nato que será o Pre



Presidente da Fundação.

Parágrafo 1º - A cada membro efetivo -
corresponderá um suplente.

Parágrafo 2º - O Município de Jundiá,
instituidor da Fundação é, como tal, mantenedor maior, tendo-
representação permanente no Conselho Deliberativo da Fundação
através do Prefeito Municipal, como Membro Honorário do refe-
rido Conselho, sem direito a voto.

Parágrafo 3º - A designação dos mem- -
bros e suplentes será feita pelo Presidente da Fundação, no
prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da indicação res-
pectiva.

Parágrafo 4º - A designação do repre--
sentante da Prefeitura Municipal, bem como de seu suplente, -
será feita no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da
comunicação da vacância.



Parágrafo 5º - A solicitação de indicação será feita pelo Presidente aos mantenedores, ao Prefeito, ao CONDEMA e ao Curador do Meio Ambiente, representante do Senhor Procurador Geral da Justiça.

Parágrafo 6º - A não indicação ou designação de representante ou suplente no prazo fixado nos §§ 3º e 4º, será interpretada como renúncia à participação no Conselho, no período de mandato a que se referir a comunicação de vacância, sem prejuízo da participação nos mandatos subsequentes.

Artigo 16 - Os mantenedores, em assembleia própria, convocada especialmente, indicarão por eleição, dentre seus prepostos presentes, um membro para compor o Conselho Fiscal.

Parágrafo único - A designação do representante será feita pelo Presidente, após indicação dos mantenedores.



Artigo 17 - O mandato dos membros do Conselho será de 4 (quatro) anos, podendo haver recondução - uma vez e por igual período.

Artigo 18 - Na ocorrência de morte, renúncia, perda de mandato, licença por mais de 90 (noventa) - dias ou dispensa de membros do Conselho, será convocado o respectivo suplente.

Parágrafo 1º - Perderá o mandato o membro do Conselho que faltar a 3 (três) reuniões consecutivas - ou que deixar de fazer parte do quadro de mantenedores ou ór-gão que representa.

Para os fins de suplência da vaga o - Presidente do Conselho comunicará o fato ao Presidente da Fun-
dação.

Parágrafo 2º - Os membros do Conselho - e, quando convocados, os seus suplentes, não farão jus a qual-
quer remuneração ou gratificação pelo desempenho do mandato.



Parágrafo 3º - Perderá o direito de re
presentação no Conselho o mantenedor ou órgão que não se --
fizer representar em 2 (dois) mandatos consecutivos ou cujo -
representante não comparecer a 6 (seis) reuniões consecutivas.

Parágrafo 4º - Nos casos de extinção -
do órgão representado e de desistência ou perda do direito de
representação, caberá ao Conselho indicar, por maioria absolu
ta de seus membros, outro que o substitua.

Artigo 19 - Compete ao Conselho Delibe
rativo:

I - estudar e aprovar alterações do Es
tatuto da Fundação propostas pela Diretoria, e elaborar o seu
Regimento Interno;

II - votar, anualmente, os planos de -
trabalho que lhe serão submetidos pelo Presidente da Fundação,
zelar pela sua execução e acompanhar a avaliação dos resulta-
dos;

III - por proposta da Diretoria, votar e
alterar o quadro de pessoal da Fundação, estabelecer atribui-



atribuições, requisitos e condições gerais de admissão e dispensa, além da fixação de níveis de remuneração;

IV - pronunciar-se sobre a aceitação de doações com encargos;

V - referendar a indicação, que lhe fizer o Presidente da Fundação, dos cargos da Secretaria Executiva;

VI - votar, anualmente, o orçamento e decidir sobre as modificações;

VII - votar o relatório de atividades da Fundação e as respectivas contas, que serão publicadas; votar pedidos de créditos adicionais para despesas extraordinárias e opinar, após parecer do Conselho Fiscal, sobre a prestação de contas da Diretoria;

VIII - designar contador para integrar o Conselho Fiscal;

IX - convocar o Presidente da Fundação, a requerimento da maioria de seus membros, para prestar contas da gestão ou justificar decisões tomadas;

X - referendar propostas da Diretoria ou da Presidência relativas a contratações, avenças, vendas,-



vendas, concessões e doações condicionais.

Artigo 20 - O Conselho Deliberativo -
reunir-se-á mensalmente em sessões ordinárias e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo Presidente da Fundação.

Parágrafo 1º - As deliberações serão -
tomadas por maioria de votos dos membros presentes, cabendo -
ao seu Presidente, além do seu, o voto de desempate.

Parágrafo 2º - Qualquer membro do Conselho poderá, obtida a assinatura da maioria de seus componentes, requerer a sua convocação para exame de matéria de natureza relevante, que deverá ser explicitada no requerimento.

Parágrafo 3º - O Presidente da Fundação designará funcionário para secretariar os trabalhos do Conselho, elaborar a ata respectiva e encarregar-se de sua parte administrativa.

CAPÍTULO III



DO CONSELHO FISCAL

Artigo 21 - O Conselho Fiscal, cujos -
membros terão mandato igual ao do Conselho Deliberativo, será
composto de:

I - 1 (um) representante dos mantenedo-
res;

II - 1 (um) representante da Secretaria
das Finanças Municipais;

III - 1 (um) contador designado pelo Con-
selho Deliberativo.

Artigo 22 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - opinar sobre assuntos de contabili-
dade e gestão financeira, quando solicitado pelo Conselho De-
liberativo;

II - examinar, a qualquer tempo, docu-
mentos, livros e papéis relacionados com a administração orça-
mentária da Fundação, podendo, para tal fim, requisitar os -
elementos que entender necessários;

III - dar parecer sobre as contas da Fun



Fundação.

Parágrafo 1º - Os membros do Conselho-Fiscal não perceberão qualquer gratificação ou "pró-labore".

Parágrafo 2º - O mandato dos membros - do Conselho Fiscal será de 4 (quatro) anos, podendo haver uma recondução de cada membro, expirando no dia 28 de fevereiro.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 23 - A Fundação não tem fins lucrativos, não distribui dividendos nem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado. Aplica inteiramente no País seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais e emprega o "superavit", eventualmente verificado, em seus exercícios financeiros, no desenvolvimento de suas finalidades sociais.



Artigo 24 - Os membros da Diretoria e os Conselheiros, em quaisquer de suas funções, não responderão pelas obrigações sociais da Fundação.

Artigo 25 - O regime jurídico do pessoal da Fundação, obedecerá a legislação municipal pertinente.

Artigo 26 - Os membros do Conselho Deliberativo, salvo seu membro nato, nos termos do artigo 15, - item VIII, e do Conselho Fiscal, não poderão acumular seus cargos com cargos da Secretaria Executiva.

Artigo 27 - As normas internas disciplinadoras das atividades da Fundação serão propostas pela Presidência, e, com o parecer do Conselho Deliberativo.

Artigo 28 - Os casos omissos serão - - apreciados e decididos pelo Conselho Deliberativo.

Artigo 29 - Se o Conselho Deliberativo deixar de aprovar o plano de trabalho ou o orçamento apresen-



apresentado pela Diretoria, aplicar-se-á, naquele exercício, -
o mesmo programa ou o mesmo orçamento do exercício anterior.

Parágrafo único - Se, no ano seguinte,
permanecer o impasse, prevalecerá o que for determinado pelo-
Conselho, através da aprovação da maioria absoluta de seus -
membros. Se, após 3 (três) reuniões consecutivas do Conselho ,
perdurar ainda o impasse, a controvérsia será dirimida pelo -
Conselho Fiscal.

Artigo 30 - No caso de extinção da Fun-
dação, todos os seus bens e direitos passarão a integrar o pa-
trimônio da entidade congênere sediada no Município de Jun- -
diáí.

Artigo 31 - Extinguir-se-á a Fundação:

I - pela perda de sua finalidade;

II - pela falta absoluta de recursos --

que torne impossível a sua manutenção.

Parágrafo único - A extinção será sem



sempre judicial e poderá ser provocada pelo Presidente da Fundação, pelo Conselho Deliberativo, em decisão da maioria absoluta de seus membros, e pelo Ministério Público.

Artigo 32 - No mês anterior ao término do mandato dos Conselheiros, o Presidente consultará os mantenedores e os órgãos representados, para indicação dos novos membros ou a recondução.

Artigo 33 - A Diretoria fica autorizada e deverá tomar todas as providências necessárias e suficientes ao reconhecimento da Fundação como órgão de utilidade pública nos âmbitos Estadual e Federal.

Artigo 34 - A Fundação mantém a escrituração de sua receita e despesa em livros revestidos das formalidades legais e capazes de assegurar a sua exatidão.

Artigo 35 - O presente Estatuto poderá ser reformado total ou parcialmente em qualquer tempo, mediante proposta do Presidente ao Conselho Deliberativo.

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores;

Alçamos à apreciação dessa Egrégia Edilidade - projeto de lei que busca autorização para que o Executivo possa instituir uma entidade funcional, denominada "FUNDAÇÃO SOS -SERRA DO JAPI" com o fim de promover a defesa do meio ambiente, a execução de projetos e ações que visem a preservação - dos ecossistemas do Município e a preservação do patrimônio - histórico-cultural existente, com atuação prioritária na área geográfica compreendida pela Serra do Japi.

A localização do Município de Jundiaí, no Estado mais desenvolvido e industrializado da Federação, gerou como consequência, ao longo do processo de desenvolvimento, uma ocupação da qual resultou o consumo quase total da vegetação - do Estado de São Paulo. As matas tropicais restantes resumem-se praticamente naquelas representadas pela Mata Atlântica e a - Serra do Japi.

Ocupa a Serra do Japi peculiar posição geográfica por situar-se ao lado da metrópole de São Paulo em região - que conta com aproximadamente um milhão de habitantes, estando projetado, para as próximas décadas, a existência de uma das maiores concentrações urbanas em torno dessa reserva florestal.



-fls.02-

Assim é previsível que a preservação da Serra do Japi assuma importância vital para a comunidade jundiáense a fim de que prejuízos não sejam acarretados ao meio ambiente que servirá às gerações futuras.

Isto porque a Serra do Japi assumiu o caráter de moderador climático para toda uma região do Estado de São Paulo, na qual está inserto nosso Município.

Além dessa qualidade, apresenta a Serra do Japi uma complexidade em seu ecossistema, ainda não totalmente conhecido, o que atrai a pesquisa de sua fauna e flora posto que espécies há que não foram cientificamente catalogadas.

A proteção ao meio ambiente assumiu no mundo contemporâneo tal relevância que a Constituição Federal, de modo arrojado, em comparando-se a outras nações, dedicou à matéria capítulo especial, caracterizando-o como "bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225).

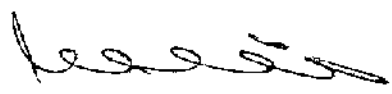
Desta forma, entendendo ser nosso dever a preservação da riqueza biológica existente em nosso Município, concluímos pela instituição da Fundação, como ora se propõe, a fim de dotarmos o Município de meio eficaz destinado à esse objetivo.

Acreditando restarem plenamente justificados os motivos determinantes do presente



-fls.03-

projeto de lei, permanecemos convictos de sua total aprovação pelos Nobres Edis, que têm se pautado, sempre que a matéria requer, com olhos voltados à construção de um digno futuro para nossa comunidade.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

nrft.

II — especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III — extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42 — Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43 — A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º — Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I — o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II — os provenientes de excesso de arrecadação;

III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei; e

IV — o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º — Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º — Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º — Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 44 — Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45 — Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.²¹

Art. 46 — O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

(21) Vide § 4.º do artigo 62, da Constituição Federal.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

Paulo Afonso
Diretor Legislativo

06 / 06 / 90

*



PROJETO DE LEI Nº 5.195.

PROC. Nº 17.695.

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei autoriza a criação da Fundação SOS Serra do Japi; isenta-a de impostos; e autoriza crédito adicional correlato.

A proposição está justificada às fls. 31 "usque" 33, e instruída com os documentos de fls. 07/30 e 34, o que a torna apta à apreciação.

É o relatório,

PARECER:

1. A propositura se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, da L.O.M.), e quanto à iniciativa (art. 46, V da L.O.M.).
2. Com relação a isenção de impostos, a matéria é totalmente legal, pois somente ao Chefe do Executivo é permitido tal mister em conformidade com o art. 46, IV, da Carta Municipal.
3. Por outro lado, o crédito que se pretende autorizar, obedece as exigências da Lei nº 4.320/64, art. 43, § 1º, II, conforme doc. de fls. 34.
4. A matéria é de natureza legislativa, dependente do "referendum" da Câmara Municipal (art. 13, I da L.O.M.), e atende ainda ao disposto no art. 162 e seus incisos c/c o art. 168, VI da Carta Municipal. Todavia, quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.
5. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Defesa do Meio Ambiente.
6. Quorum: maioria simples (art. 44, LOM.).

S.m.e.

Jundiá, 12 de junho de 1990.

[Assinatura]
Dr. João Jamapaulo Júnior,
Consultor Jurídico.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

William F. de
Diretor Legislativo

13 / 06 / 90

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador _____

A. J. Costa

para relatar no prazo de 7 dias.

edilson
Presidente

19/6/90

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃOPROCESSO Nº 17.695

PROJETO DE LEI Nº 5.195, do PREFEITO MUNICIPAL, que autoriza criação da Fundação SOS Serra do Japi; isenta-a de impostos; e autoriza crédito adicional correlato.

PARECER Nº 4.682

A matéria em análise observa os dispositivos jurídicos a ela pertinentes, afigurando-se revestida do caráter legalidade no que tangue à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da explanação da douta Consultoria Jurídica da Edilidade, às fls. 36, que havemos por bem acolher em sua totalidade.

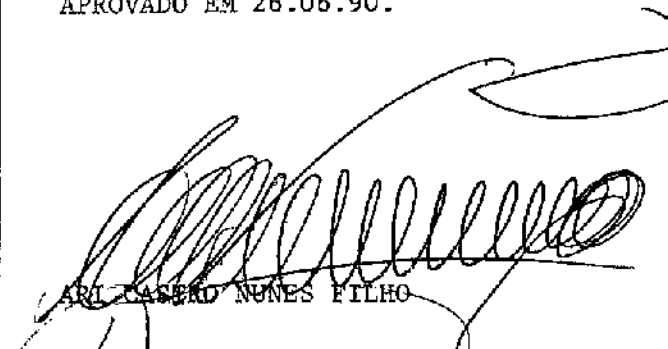
A proposta encontra-se perfeitamente amparada, pois seu conteúdo é de natureza legislativa, não apresentando óbices de espécie alguma que possam incidir sobre a sua tramitação.

Diante desse juízo, formulamos manifestação favorável ao seu conteúdo.

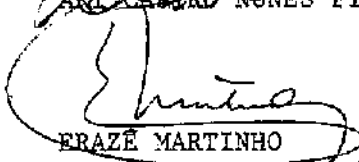
É o parecer.

Sala das Comissões, 26.06.1990

APROVADO EM 26.06.90.



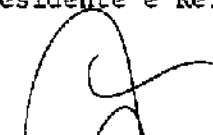
ARL CASERO NUNES FILHO



ERAZÉ MARTINHO



JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente e Relator.



ARIÓVALDO ALVES



MIGUEL MOURADDA HADDAD



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Defesa do Meio Ambiente,
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de 20 dias.

Aluísio
Diretor Legislativo

28 / 06 / 90

Ao Vereador Sr. AVOCO

para relatar no prazo de 7 dias.

Perri
Presidente

07 / 08 / 90



COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 17.695

PROJETO DE LEI Nº 5.195, que autoriza criação da Fundação SOS Serra do Japi; isenta-a de impostos; e autoriza crédito adicional correlato.

PARECER Nº 4.716

A presente matéria, da alçada do Executivo, é bastante oportuna, eis que incorpora o interesse maior de nossa população pela preservação da maior área florestal remanescente em nosso território - e uma das últimas do Estado -, com o intuito de assegurar às nossas futuras gerações a qualidade de vida condizente com o progresso da comunidade e de nossa região.

No âmbito de nossa análise, nada temos a obstar quanto a pretensão em tela, que incorporamos e subscrevemos em seu inteiro teor.

Desta forma, concluímos favoráveis ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 07.08.1990

APROVADO EM 07.08.90.

Alexandre Ricardo Tosetto Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI,

Presidente e Relator.

Eder Cuzinetin
EDER CUZINETIN

Oraci Gotardo
ORACI GOTARDO

Eraze Martinho
ERAZE MARTINHO

Rolando Giarolla
ROLANDO GIAROLLA



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.481

ADIAMENTO, por 02 sessões, do PROJETO DE LEI Nº 5.195, do PREFEITO MUNICIPAL, que autoriza criação da Fundação SOS Serra do Japi; isenta-a de impostos; e autoriza crédito adicional - correlato.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, o ADIAMENTO, por 02 sessões, do PROJETO DE LEI Nº 5.195, do PREFEITO MUNICIPAL, constante da pauta da presente Sessão Ordinária.

JUSTIFICATIVA

O presente pedido de adiamento é feito para que se possa efetuar melhores estudos a respeito da propositura (incluindo o estatuto da Fundação), a fim de se atender metas que sejam realmente significativas para o meio ambiente, especialmente para a Serra do Japi.

Sala das Sessões, 04.09.90

Alexandre Ricardo Tosetto Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fla. 42
Proc. 17.695
[Signature]



EMENDA Nº 01 ao PROJETO DE LEI Nº 5.195

Altera denominação do órgão para "Fundação Serra do Japi".

No projeto e no Estatuto,

onde se lê: "Fundação SOS - Serra do Japi",

LEIA-SE: "Fundação Serra do Japi".

Sala das Sessões, 11.09.90

Alexandre Ricardo Tosetto Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.522

ADIAMENTO, por 3 (três) sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 5.195, do PREFEITO MUNICIPAL, que autoriza criação da Fundação SOS Serra do Japi; isenta-a de impostos; e autoriza crédito adicional correlato.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, ADIAMENTO, por 3 (três) sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 5.195, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL, constante da Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

Sala das Sessões, 25.09.90

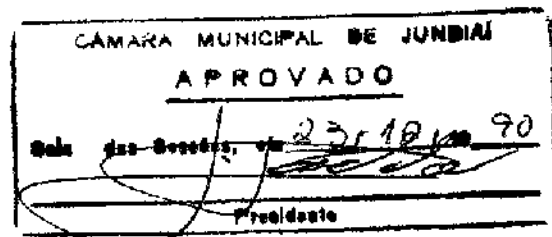
Eder Guilherme
EDER GUILHERME

* msn.



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.585

ADIAMENTO, por cinco sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 5.195, do PREFEITO MUNICIPAL, que autoriza criação da Fundação SOS Serra do Japi; isenta-a de impostos; e autoriza crédito adicional correlato.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, ADIAMENTO, por cinco sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 5.195, do PREFEITO MUNICIPAL, constante da pauta da presente sessão.

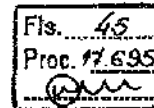
Sala das Sessões, 23.10.90

[Signature]
BENEDITO CARDOSO DE LIMA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 12.90.04
proc. 17.695

Em 05 de dezembro de 1990.

Exmo. Sr.

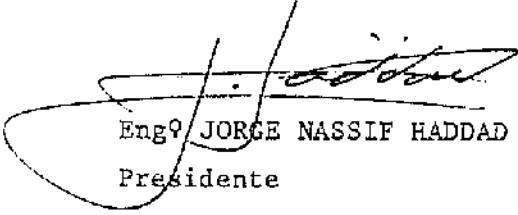
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

A V.Exa. encaminho, em duas vias, para o competente exame, o AUTÓGRAFO Nº 3.859, referente ao Projeto de Lei nº 5.195 aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 04 último.

Mais, aceite os protestos de minha estima e sincera consideração.



Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

ns



PROJETO DE LEI Nº 5.195
PROCESSO Nº 17.695
Ofício P.M. Nº 12.90.04

AUTÓGRAFO Nº 3.859

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

6/12/90

ASSINATURA:

Assinatura

RECEBEDOR - NOME: *Igneda M. Bibo*

EXPEDIDOR:

Assinatura

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

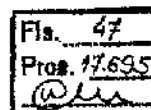
(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

28/12/90

Assinatura

DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
OF. DE GP. J. nº 10.570/90

Proc. nº 10.570/90
08800 J. 91 nº 1732

Jundiá, 18 de dezembro de 1.990.

PROTOCOLO GERAL

Senhor Presidente:

Junte-se

PRESIDENTE

03/1/91

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa.
o original do Projeto de Lei nº 5.195, bem como cópia da Lei
nº 3.652, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os
protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

mabp



proc. 17.695

GP, em 18.12.90

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS,
Prefeito do Município de -
Jundiaí, PROMULGO a seguin-
te Lei:

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.859

(Projeto de Lei nº 5.195)

Autoriza criação da Fundação Serra do Japi; isen-
ta-a de impostos; e autoriza crédito adicional
correlato.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Es-
tado de São Paulo, faz saber que em 04 de dezembro de 1990 o Plenário apro-
vou:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ins-
tituir uma Fundação, como pessoa jurídica de direito privado, sob a denomina-
ção de "Fundação Serra do Japi", na forma do Estatuto anexo, que passa a fa-
zer parte integrante desta lei.

Parágrafo único. A Fundação, com prazo de dura-
ção indeterminado, sede e foro no Município de Jundiaí, Estado de São Paulo,
adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitui-
vo no Registro competente, mediante apresentação de seu Estatuto.

Art. 2º A Fundação, sem fins lucrativos, tem
por finalidade:

a) A defesa do meio ambiente, lutando pela melho-
ria da qualidade de vida, através do uso auto-sustentável dos recursos natu-
rais, de modo a obter o máximo benefício para as atuais e sobretudo futuras
gerações;

b) Promover projetos e ações que visem a preser-
vação, bem como a recuperação de áreas já degradadas, dos diversos ecos-



(Autógrafo nº 3.859 - fls. 02)

sistemas do Município, prioritariamente da Serra do Japi;

c) Promover a preservação do patrimônio histórico-cultural existente nas áreas de sua atuação;

d) Estimular a elaboração de legislação que instrumentalize a consecução dos presentes objetivos, em todas as instâncias legislativas;

e) Estimular e realizar estudos de impacto ambiental decorrente das atividades antrópicas na região, de modo a prevenir a degradação ambiental, em todas as suas manifestações, assegurando-se a mais ampla participação da sociedade civil;

f) Conscientizar a opinião pública sobre a importância da Serra do Japi, através da educação ambiental e demais instrumentos;

g) Promover o intercâmbio com entidades ambientalistas e científicas, nacionais e internacionais, bem como o desenvolvimento de iniciativas congêneres.

Art. 3º O Município poderá outorgar à Fundação permissão de uso de bens móveis e imóveis e de instalações necessárias ao seu funcionamento.

Art. 4º É concedida isenção de todos os impostos municipais que incidam ou venham a incidir sobre os bens e os serviços da Fundação.

Art. 5º Poderão ser postos à disposição da Fundação, por solicitação de seu Presidente, sem prejuízo dos vencimentos ou salários de seus cargos ou funções, servidores da Administração Municipal.

Parágrafo único. Os servidores postos à disposição da Fundação, nos termos deste artigo, para nela exercerem funções, terão o tempo de serviço contado para todos os efeitos legais.

Art. 6º O regime jurídico do pessoal da Fundação obedecerá à legislação municipal pertinente.

Art. 7º O Município de Jundiaí, como entidade



(Autógrafo nº 3.859 - fls. 03)

mantenedora da Fundação, terá sempre a representação em seus Conselhos de Direção e Fiscalização, cabendo ao Poder Executivo, em cada início de mandato, a indicação do Presidente da entidade e da Diretoria.

Parágrafo único. Igualmente caberá ao Poder Executivo a indicação do Presidente na vacância do cargo por qualquer motivo.

Art. 8º Para atender as despesas decorrentes da constituição, implantação e funcionamento inicial da Fundação, fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria Municipal das Finanças, crédito adicional de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros).

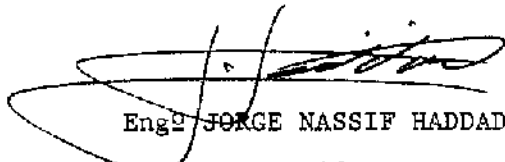
Parágrafo único. Os créditos autorizados neste artigo serão cobertos com os recursos indicados no artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9º O presidente da Fundação prestará, anualmente, contas ao Conselho Deliberativo, que sobre elas deliberará à vista de parecer do Conselho Fiscal, enviando-as após ao Prefeito Municipal, até o dia 30 de janeiro, sob pena de responsabilidade.

Art. 10. Na forma da lei em vigor, as contas da Fundação serão apreciadas juntamente com as do Prefeito Municipal, anualmente, pela Câmara Municipal.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de dezembro de mil novecentos e noventa (05.12.1990).


Engº JORGE NASSIF HADDAD

Presidente

PUBLICADO

em 11 / 12 / 90

MSN.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

- Proc. nº 10.570/90 -

LEI Nº 3652 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1.990

Autoriza criação da Fundação Serra do Japi; isenta -a de impostos; e autoriza crédito adicional corre^{lato}.
lato.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 4 de dezembro de 1.990, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir - uma Fundação, como pessoa jurídica de direito privado, sob a - denominação de "Fundação Serra do Japi", na forma do Estatuto anexo, que passa a fazer parte integrante desta lei.

Parágrafo único - A Fundação, com prazo de duração ^{perpetua} ~~in~~ indefinido, sede e foro no Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo no Registro competente, mediante ^{apre} ~~apre~~ sentação de seu Estatuto.

Art. 2º - A Fundação, sem fins lucrativos, tem por finalidade:

a) A defesa do meio ambiente, lutando pela melhoria da - qualidade de vida, através do uso auto-sustentável dos recur^{tos} ~~recu~~ sos naturais, de modo a obter o máximo benefício para as ^{atu} ~~atu~~ ais e sobretudo futuras gerações;

b) Promover projetos e ações que visem a preservação, bem como a recuperação de áreas já degradadas, dos diversos ecos^{temas} ~~ecos~~ sistemas do Município, prioritariamente da Serra do Japi;

c) Promover a preservação do patrimônio histórico-cultu^{ral} ~~altu~~ ral existente nas áreas de sua atuação;



d) Estimular a elaboração de legislação que instrumentalize a consecução dos presentes objetivos, em todas as instâncias legislativas;

e) Estimular e realizar estudos de impacto ambiental decorrente das atividades antrópicas na região, de modo a prevenir a degradação ambiental, em todas as suas manifestações, assegurando-se a mais ampla participação da sociedade civil;

f) Conscientizar a opinião pública sobre a importância da Serra do Japi, através da educação ambiental e demais instrumentos;

g) Promover o intercâmbio com entidades ambientalistas e científicas, nacionais e internacionais, bem como o desenvolvimento de iniciativas congêneres.

Art. 3º - O Município poderá outorgar à Fundação permissão de uso de bens móveis e imóveis e de instalações necessárias ao seu funcionamento.

Art. 4º - É concedida isenção de todos os impostos municipais que incidam ou venham a incidir sobre os bens e os serviços da Fundação.

Art. 5º - Poderão ser postos à disposição da Fundação, por solicitação de seu Presidente, sem prejuízo dos vencimentos ou salários de seus cargos ou funções, servidores da Administração Municipal.

Parágrafo único - Os servidores postos à disposição da Fundação, nos termos deste artigo, para nela exercerem funções, terão o tempo de serviço contado para todos os efeitos legais.

Art. 6º - O regime jurídico do pessoal da Fundação obedecerá à legislação municipal pertinente.

Art. 7º - O Município de Jundiá, como entidade mantenedora da Fundação, terá sempre a representação em seus Conselhos de Direção e Fiscalização, cabendo ao Poder Executivo, em cada início de mandato, a indicação do Presidente da entidade e da



Diretoria.

Parágrafo único - Igualmente caberá ao Poder Executivo a indicação do Presidente na vacância do cargo por qualquer motivo.

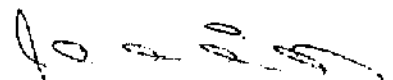
Art. 8º - Para atender as despesas decorrentes da consti-
tuição, implantação e funcionamento inicial da Fundação, fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria Municipal das Finanças crédito adicional de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de -
cruzeiros).

Parágrafo único - Os créditos autorizados neste artigo se
rão cobertos com os recursos indicados no artigo 43, § 1º, inci-
so II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

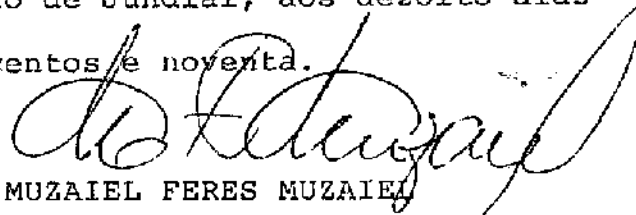
Art. 9º - O presidente da Fundação prestará, anualmente, -
contas ao Conselho Deliberativo, que sobre elas deliberará à
vista de parecer do Conselho Fiscal, enviando-as após ao Prefei-
to Municipal, até o dia 30 de janeiro, sob pena de responsabilidade.

Art. 10 - Na forma da lei em vigor, as contas da Fundação-
serão apreciadas juntamente com as do Prefeito Municipal, anual-
mente, pela Câmara Municipal.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publica-
ção, revogadas as disposições em contrário.


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurí-
dicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dezoito dias -
do mês de dezembro de mil novecentos e noventa.


MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

mabp



FUNDAÇÃO SERRA DO JAPI

TÍTULO I

DA ENTIDADE

Artigo 1º - A Fundação Serra do

Japi é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos constituída por prazo indeterminado, com sede e foro no Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, regendo-se pela Legislação aplicável e pelas normas deste estatuto.

TÍTULO II

DAS FINALIDADES E ATRIBUIÇÕES

Artigo 2º - A Fundação Serra do Ja

pi tem por objetivos:

- a. A defesa do meio ambiente, lutando pela melhoria da qualidade de vida, através do uso auto-sustentável dos recursos naturais, de modo a obter o máximo benefício para as atuais



atuais e sobretudo futuras gerações;

- b. Promover projetos e ações que visem a preservação bem como a recuperação de áreas já degradadas, dos diversos ecossistemas do Município, prioritariamente da Serra do Japi;
- c. Promover a preservação do patrimônio histórico-cultural existente nas áreas de sua atuação;
- d. Estimular a elaboração de legislação que instrumentalize a consecução dos presentes objetivos, em todas as esferas legislativas;
- e. Estimular e realizar estudos de impacto ambiental decorrentes das atividades antrópicas na região, de modo a prevenir a degradação ambiental, em todas as suas manifestações, assegurando-se a mais ampla participação da sociedade civil; -
- f. Conscientizar a opinião pública sobre a importância da Serra do Japi, através da educação ambiental e demais instrumentos;
- g. Promover o intercâmbio com entidades ambientalistas e científicas, nacionais e internacionais, bem como o desenvolvimento de iniciativas congêneres.



Parágrafo único - A Fundação não se envolverá em questões religiosas, político-partidárias ou em quaisquer outra que não se coadunem com seus objetivos institucionais.

TÍTULO III

DO QUADRO DE MANTENEDORES

Artigo 3º - Serão considerados mantenedores:

I - Fundadores - pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que contribuam para a constituição do patrimônio inicial da Fundação;

II - Beneméritos - pessoas físicas e jurídicas de direito privado ou público que contribuam na forma do inciso anterior, após a formação do patrimônio inicial;

III - Honorários - pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou público que contribuam espontânea e graciosamente com serviços, concessões, cessões de uso para a manutenção administrativa ou das atividades especifi--



específicas às finalidades da Fundação;

IV - Contribuintes - pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado que contribuam periodicamente em espécie ou dinheiro para a manutenção administrativa ou das atividades específicas às finalidades da Fundação.

Parágrafo único - Os mantenedores não respondem, nem mesmo subsidiariamente pelas obrigações sociais da Fundação.

TÍTULO IV

DO PATRIMÔNIO E DA RENDA

Artigo 4º - O Patrimônio da Fundação - divide-se em:

I - Bens patrimoniais fundiários legalmente instituídos, adquiridos por compra, legados ou doações - para constituírem-se em fundo de renda, sedes e instalações administrativas e/ou operacionais, inerentes à existência e manutenção da Fundação;



II - Bens patrimoniais administráveis -

oriundos da renda do patrimônio fundiário ou de legados, doações ou subvenções específicas servientes objetivamente às atividades-fim da Fundação;

III - Bens patrimoniais diferenciados, -

oriundos de legados, doações, permutas ou negociações legalmente permitidas, que não forem utilizáveis nas operações e atividades-fim da Fundação.

Parágrafo 1º - Os bens patrimoniais fundiários são inalienáveis.

Parágrafo 2º - Constitui bem patrimonial fundiário o valor de Cr\$ () doado pelo Município de Jundiá para a instituição da Fundação, na forma da lei municipal nº .

Artigo 5º - Constituem-se rendas da Fundação:



I - As oriundas da aplicação e uso dos bens patrimoniais fundiários, tais como juros, comissões, alugueis, etc.;

II - As doações, legados, contribuições de pessoas físicas ou jurídicas e as subvenções e auxílios havidos em caráter geral, inclusive aqueles designados, anualmente nos orçamentos do Município de Jundiá.

III - As oriundas da venda, permuta, sorteio ou outro meio legal de transmissão de bens patrimoniais diferenciados;

IV - As receitas eventuais, inclusive as resultantes de depósito e aplicações de capital, bem assim, as de prestação de serviços;

V - Os resultados líquidos que provierem das suas atividades ou por concessões de serviços em geral.

Parágrafo único - A Fundação poderá participar, como quotista, ou sob outras formas, em sociedades comerciais ou civis, desde que os resultados dessa participação sejam sempre e totalmente aplicados na sua atividade-



atividade-fim.

Artigo 6º - Os depósitos e a movimentação do numerário serão feitos exclusivamente em conta da Fundação no Banco do Brasil S/A. ou outro estabelecimento de crédito da rede oficial.

Artigo 7º - A venda, aluguel, sorteio, cessão, doação ou qualquer outra forma de transmissão de bens alienáveis, quando não fizer parte integrante de planos operacionais aprovados pelo Conselho Deliberativo ou, não contar com condição própria da origem que os outorgou à Fundação, terão sua alienação condicionada à aprovação prévia do Conselho ou "a posteriori", se sofrer risco de deterioração ou assemelhado.

TÍTULO V

DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO .



Artigo 8º - São Órgãos de Direção:

- I - a Diretoria;
- II - o Conselho Deliberativo;
- III - o Conselho Fiscal.

CAPÍTULO 1

DA DIRETORIA

Artigo 9º - A Diretoria da Fundação

Serra do Japi, será escolhida dentre pessoas de ilibada reputação e cabendo a indicação do Presidente pelo Município, na qualidade de Mantenedor, representado pelo Prefeito Municipal "ad referendum" do Conselho Deliberativo.

Parágrafo 1º - A Diretoria será composta de 1 (um) Presidente, 1 (um) Secretário e 1(um) Tesoureiro, sendo estes últimos indicados pelo quadro de mantenedores e - empossados "ad referendum" do Conselho Deliberativo.

Parágrafo 2º - O mandato dos membros -



membros da Diretoria será de 4 (quatro) anos, renovável uma - só vez por igual período, findando-se sempre no dia 31 de janeiro.

Artigo 10 - Os membros da Diretoria da Fundação Serra do Japi, não perceberão, por parte desta, qualquer remuneração, gratificação ou auxílio.

SEÇÃO I

DA PRESIDÊNCIA

Artigo 11 - Compete ao Presidente da -
Fundação:

I - representá-la ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele;

II - superintender suas atividades técnicas, administrativas ou financeiras;

III - movimentar, em conjunto com outro-Diretor, as contas bancárias;



IV - cumprir e fazer cumprir as normas-
estatutárias, regimentais e regulamentares, bem assim as deli-
berações do Conselho Deliberativo;

V - organizar e promover programas vi-
sando obter da comunidade apoio e contribuição para o desen-
volvimento das suas atividades;

VI - convocar extraordinariamente as -
reuniões do Conselho Deliberativo;

VII - submeter à aprovação do Conselho -
Deliberativo a indicação de nomes para preenchimento das fun-
ções de Secretário e Tesoureiro;

VIII - submeter à aprovação prévia do Con-
selho Deliberativo os planos e programas de trabalho e respec-
tivos orçamentos e programação financeira anual, referente a
investimentos, na forma da legislação em vigor;

IX - apresentar ao Conselho Deliberati-
vo, quando solicitado, os documentos necessários ao controle-
de resultados;

X - apresentar ao Conselho Deliberati-
vo, desde que sujeitos à sua deliberação, propostas relativas
às matérias de sua competência;



XI - submeter as contas ao Conselho Fiscal;

XII - solicitar à Administração Direta - ou Indireta do Município a colocação de servidores à disposição da Fundação;

XIII - apresentar ao Conselho Deliberativo, dentro do primeiro trimestre de cada ano, o relatório das atividades desenvolvidas no exercício precedente;

XIV - admitir, distribuir e dispensar - servidores;

XV - aplicar penalidades disciplinares, aos servidores na conformidade da lei;

XVI - praticar todos os demais atos de gestão administrativa.

Artigo 12 - O Presidente será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Diretor que designar.

Parágrafo único - Em caso de vacância da Presidência, o novo provimento se fará na forma prevista - no artigo 9º, deste Estatuto.



SEÇÃO II

DA SECRETARIA EXECUTIVA

Artigo 13 - A Secretaria Executiva será composta por um coordenador e três assessores: técnico, jurídico e administrativo.

Artigo 14 - Compete à Secretaria Executiva:

I - cumprir e fazer cumprir as determinações do Presidente e colaborar, no âmbito de sua Secretaria, na execução dos trabalhos pertinentes aos fins da Fundação, sob a supervisão dos Diretores;

II - apresentar anualmente ao Presidente, para fins de exame pelo Conselho Deliberativo:

a) até 31 de maio, o relatório de suas atividades e respectivas contas do exercício anterior;

b) até 31 de outubro, o plano de trabalho e a previsão da receita e da despesa da Diretoria para o exercício vindouro.



CAPÍTULO II

DO CONSELHO DELIBERATIVO

Artigo 15 - O Conselho Deliberativo, -
presidido por um de seus membros, eleito dentre estes pelo vo
to direto e secreto, será composto pelos seguintes membros:

I - 01 (um) Conselheiro representando
os mantenedores fundadores;

II - 01 (um) Conselheiro representando -
os mantenedores beneméritos;

III - 01 (um) Conselheiro representado -
os mantenedores honorários;

IV - 01 (um) Conselheiro representando-
os mantenedores contribuintes;

V - 01 (um) representante da Prefeitu-
ra Municipal;

VI - 01 (um) representante do COMDEMA;

VII - o Curador de Meio Ambiente;

VIII - 01 (um) membro nato que será o Pre



Presidente da Fundação.

Parágrafo 1º - A cada membro efetivo -
corresponderá um suplente.

Parágrafo 2º - O Município de Jundiá,
instituidor da Fundação é, como tal, mantenedor maior, tendo-
representação permanente no Conselho Deliberativo da Fundação
através do Prefeito Municipal, como Membro Honorário do refe-
rido Conselho, sem direito a voto.

Parágrafo 3º - A designação dos mem- -
bros e suplentes será feita pelo Presidente da Fundação, no
prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da indicação res-
pectiva.

Parágrafo 4º - A designação do repre--
sentante da Prefeitura Municipal, bem como de seu suplente, -
será feita no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da
comunicação da vacância.



Parágrafo 5º - A solicitação de indicação será feita pelo Presidente aos mantenedores, ao Prefeito, ao COMDEMA e ao Curador do Meio Ambiente, representante do Senhor Procurador Geral da Justiça.

Parágrafo 6º - A não indicação ou designação de representante ou suplente no prazo fixado nos §§ 3º e 4º, será interpretada como renúncia à participação no Conselho, no período de mandato a que se referir a comunicação de vacância, sem prejuízo da participação nos mandatos subsequentes.

Artigo 16 - Os mantenedores, em assembleia própria, convocada especialmente, indicarão por eleição, dentre seus prepostos presentes, um membro para compor o Conselho Fiscal.

Parágrafo único - A designação do representante será feita pelo Presidente, após indicação dos mantenedores.



Artigo 17 - O mandato dos membros do-
Conselho será de 4 (quatro) anos, podendo haver recondução -
uma vez e por igual período.

Artigo 18 - Na ocorrência de morte, re-
núncia, perda de mandato, licença por mais de 90 (noventa) -
dias ou dispensa de membros do Conselho, será convocado o res-
pectivo suplente.

Parágrafo 1º - Perderá o mandato o mem-
bro do Conselho que faltar a 3 (três) reuniões consecutivas -
ou que deixar de fazer parte do quadro de mantenedores ou ór-
gão que representa.

Para os fins de suplência da vaga o -
Presidente do Conselho comunicará o fato ao Presidente da Fun-
dação.

Parágrafo 2º - Os membros do Conselho-
e, quando convocados, os seus suplentes, não farão jus a qual-
quer remuneração ou gratificação pelo desempenho do mandato.



Parágrafo 3º - Perderá o direito de re
presentação no Conselho o mantenedor ou órgão que não se --
fizer representar em 2 (dois) mandatos consecutivos ou cujo -
representante não comparecer a 6 (seis) reuniões consecutivas.

Parágrafo 4º - Nos casos de extinção -
do órgão representado e de desistência ou perda do direito de
representação, caberá ao Conselho indicar, por maioria absolu
ta de seus membros, outro que o substitua.

Artigo 19 - Compete ao Conselho Delibe
rativo:

I - estudar e aprovar alterações do Es
tatuto da Fundação propostas pela Diretoria, e elaborar o seu
Regimento Interno;

II - votar, anualmente, os planos de -
trabalho que lhe serão submetidos pelo Presidente da Fundação,
zelar pela sua execução e acompanhar a avaliação dos resulta-
dos;

III - por proposta da Diretoria, votar e
alterar o quadro de pessoal da Fundação, estabelecer atribui-



atribuições, requisitos e condições gerais de admissão e dispensa, além da fixação de níveis de remuneração;

IV - pronunciar-se sobre a aceitação de doações com encargos;

V - referendar a indicação, que lhe fizer o Presidente da Fundação, dos cargos da Secretaria Executiva;

VI - votar, anualmente, o orçamento e decidir sobre as modificações;

VII - votar o relatório de atividades da Fundação e as respectivas contas, que serão publicadas; votar pedidos de créditos adicionais para despesas extraordinárias e opinar, após parecer do Conselho Fiscal, sobre a prestação de contas da Diretoria;

VIII - designar contador para integrar o Conselho Fiscal;

IX - convocar o Presidente da Fundação, a requerimento da maioria de seus membros, para prestar contas da gestão ou justificar decisões tomadas;

X - referendar propostas da Diretoria ou da Presidência relativas a contratações, avenças, vendas,



vendas, concessões e doações condicionais.

Artigo 20 - O Conselho Deliberativo -
reunir-se-á mensalmente em sessões ordinárias e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo Presidente da Fundação.

Parágrafo 1º - As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, cabendo ao seu Presidente, além do seu, o voto de desempate.

Parágrafo 2º - Qualquer membro do Conselho poderá, obtida a assinatura da maioria de seus componentes, requerer a sua convocação para exame de matéria de natureza relevante, que deverá ser explicitada no requerimento.

Parágrafo 3º - O Presidente da Fundação designará funcionário para secretariar os trabalhos do Conselho, elaborar a ata respectiva e encarregar-se de sua parte administrativa.

CAPÍTULO III



DO CONSELHO FISCAL

Artigo 21 - O Conselho Fiscal, cujos -
membros terão mandato igual ao do Conselho Deliberativo, será
composto de:

I - 1 (um) representante dos mantenedo-
res;

II - 1 (um) representante da Secretaria
das Finanças Municipais;

III - 1 (um) contador designado pelo Con-
selho Deliberativo.

Artigo 22 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - opinar sobre assuntos de contabili-
dade e gestão financeira, quando solicitado pelo Conselho De-
liberativo;

II - examinar, a qualquer tempo, docu-
mentos, livros e papéis relacionados com a administração orça-
mentária da Fundação, podendo, para tal fim, requisitar os -
elementos que entender necessários;

III - dar parecer sobre as contas da Fun



Fundação.

Parágrafo 1º - Os membros do Conselho Fiscal não perceberão qualquer gratificação ou "pró-labore".

Parágrafo 2º - O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 4 (quatro) anos, podendo haver uma recondução de cada membro, expirando no dia 28 de fevereiro.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 23 - A Fundação não tem fins lucrativos, não distribui dividendos nem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado. Aplica inteiramente no País seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais e emprega o "superavit", eventualmente verificado, em seus exercícios financeiros, no desenvolvimento de suas finalidades sociais.



Artigo 24 - Os membros da Diretoria e os Conselheiros, em quaisquer de suas funções, não responderão pelas obrigações sociais da Fundação.

Artigo 25 - O regime jurídico do pessoal da Fundação obedecerá a legislação municipal pertinente.

Artigo 26 - Os membros do Conselho Deliberativo, salvo seu membro nato, nos termos do artigo 15, - item VIII, e do Conselho Fiscal, não poderão acumular seus cargos com cargos da Secretaria Executiva.

Artigo 27 - As normas internas disciplinadoras das atividades da Fundação serão propostas pela Presidência, e, com o parecer do Conselho Deliberativo.

Artigo 28 - Os casos omissos serão - - apreciados e decididos pelo Conselho Deliberativo.

Artigo 29 - Se o Conselho Deliberativo deixar de aprovar o plano de trabalho ou o orçamento apresen-



apresentado pela Diretoria, aplicar-se-á, naquele exercício, -
o mesmo programa ou o mesmo orçamento do exercício anterior.

Parágrafo único - Se, no ano seguinte,
permanecer o impasse, prevalecerá o que for determinado pelo-
Conselho, através da aprovação da maioria absoluta de seus -
membros. Se, após 3 (três) reuniões consecutivas do Conselho ,
perdurar ainda o impasse, a controvérsia será dirimida pelo -
Conselho Fiscal.

Artigo 30 - No caso de extinção da Fun-
dação, todos os seus bens e direitos passarão a integrar o pa-
trimônio da entidade congênere sediada no Município de Jundiá.
diaí.

Artigo 31 - Extinguir-se-á a Fundação:

I - pela perda de sua finalidade;

II - pela falta absoluta de recursos --

que torne impossível a sua manutenção.

Parágrafo único - A extinção será sem



sempre judicial e poderá ser provocada pelo Presidente da Fundação, pelo Conselho Deliberativo, em decisão da maioria absoluta de seus membros, e pelo Ministério Público.

Artigo 32 - No mês anterior ao término do mandato dos Conselheiros, o Presidente consultará os mantenedores e os órgãos representados, para indicação dos novos membros ou a recondução.

Artigo 33 - A Diretoria fica autorizada e deverá tomar todas as providências necessárias e suficientes ao reconhecimento da Fundação como órgão de utilidade pública nos âmbitos Estadual e Federal.

Artigo 34 - A Fundação mantém a escrituração de sua receita e despesa em livros revestidos das formalidades legais e capazes de assegurar a sua exatidão.

Artigo 35 - O presente Estatuto poderá ser reformado total ou parcialmente em qualquer tempo, mediante proposta do Presidente ao Conselho Deliberativo.

10M DE 04.01.91

LEI Nº 3852, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1990

Autoriza criação da Fundação Serra do Japi; isenta-a de impostos; e autoriza crédito adicional correlato.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 4 de dezembro de 1990, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a instituir uma Fundação, como pessoa jurídica de direito privado, sob a denominação de "Fundação Serra do Japi", na forma do Estatuto anexo, que passa a fazer parte integrante desta lei.

Parágrafo único — A Fundação, com prazo de duração indeterminado, sede e foro no Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo no Registro competente, mediante apresentação de seu Estatuto.

Art. 2º — A Fundação, sem fins lucrativos, tem por finalidade:

a) A defesa do meio ambiente, lutando pela melhoria da qualidade de vida, através do uso auto-sustentável dos recursos naturais, de modo a obter o máximo benefício para as atuais e sobretudo futuras gerações;

b) Promover projetos e ações que visem a preservação, bem como a recuperação de áreas já degradadas, dos diversos ecossistemas do Município, prioritariamente da Serra do Japi;

c) Promover a preservação do patrimônio histórico-cultural existente nas áreas de sua atuação;

d) Estimular a elaboração de legislação que instrumentalize a consecução dos presentes objetivos, em todas as instâncias legislativas;

e) Estimular e realizar estudos de impacto ambiental decorrente das atividades antrópicas na região, de modo a prevenir a degradação ambiental, em todas as suas manifestações, assegurando-se a mais ampla participação da sociedade civil;

f) Conscientizar a opinião pública sobre a importância da Serra do Japi, através da educação ambiental e demais instrumentos;

g) Promover o intercâmbio com entidades ambientalistas e científicas, nacionais e internacionais, bem como o desenvolvimento de iniciativas congêneres.

Art. 3º — O Município poderá outorgar à Fundação permissão de uso de bens móveis e imóveis e de instalações necessários ao seu funcionamento.

Art. 4º — É concedida isenção de todos os impostos municipais que incidam ou venham a incidir sobre os bens e os serviços da Fundação.

Art. 5º — Poderão ser postos à disposição da Fundação, por solicitação de seu Presidente, sem prejuízo dos vencimentos ou salários de seus cargos ou funções, servidores da Administração Municipal.

Parágrafo único — Os servidores postos à disposição da Fundação, nos termos deste artigo, para nela exercerem funções, terão o tempo de serviço contado para todos os efeitos legais.

Art. 6º — O regime jurídico do pessoal da Fundação obedecerá à legislação municipal pertinente.

Art. 7º — O Município de Jundiaí, como entidade mantenedora da Fundação, terá sempre a representação em seus Conselhos de Direção e Fiscalização, cabendo ao Poder Executivo, em cada início de mandato, a indicação do presidente da entidade e da Diretoria.

Parágrafo único — Igualmente caberá ao Poder Executivo a indicação do Presidente na vacância do cargo por qualquer motivo.

Art. 8º — Para atender as despesas decorrentes da constituição, implantação e funcionamento inicial da Fundação, fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria Municipal das Finanças crédito adicional de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros).

Parágrafo único — Os créditos autorizados neste artigo serão cobertos com os recursos indicados no artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9º — O presidente da Fundação prestará, anualmente, contas ao Conselho Deliberativo, que sobre elas deliberará à vista de parecer do Conselho Fiscal, enviando-as após ao Prefeito Municipal, até o dia 30 de janeiro, sob pena de responsabilidade.

Art. 10º — Na forma da lei em vigor, as contas da Fundação serão apreciadas juntamente com as do Prefeito Municipal, anualmente, pela Câmara Municipal.

Art. 11º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezoito dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa.

MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

FUNDAÇÃO — SERRA DO JAPI

TÍTULO I

DA ENTIDADE

Artigo 1º — A Fundação Serra do Japi é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos constituída por prazo indeterminado, com sede e foro no Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, regendo-se pela Legislação aplicável e pelas normas deste estatuto.

TÍTULO II

DAS FINALIDADES E ATRIBUIÇÕES

Artigo 2º — A Fundação Serra do Japi, tem por objetivos:

a) A Defesa do meio ambiente, lutando pela melhoria da qualidade de vida, através do uso auto-sustentável dos recursos naturais, de modo a obter o máximo benefício para as atuais e sobretudo futuras gerações;

b) Promover projetos e ações que visem a preservação, bem como a recuperação de áreas já degradadas, dos diversos ecossistemas do Município, prioritariamente da Serra do Japi;

c) Promover a preservação do patrimônio histórico-cultural existente nas áreas de sua atuação;

d) Estimular a elaboração de legislação que instrumentalize a consecução dos presentes objetivos, em todas as áreas legislativas;

e) Estimular e realizar estudos de impacto ambiental decorrentes das atividades antrópicas na região, de modo a prevenir a degradação ambiental, em todas as suas manifestações, assegurando-se a mais ampla participação da sociedade civil;

f) Conscientizar a opinião pública sobre a importância da Serra do Japi, através da educação ambiental e demais instrumentos;

g) Promover o intercâmbio com entidades ambientalistas e científicas, nacionais e internacionais, bem como o desenvolvimento de iniciativas congêneres.

Parágrafo único — A Fundação não se envolverá em questões religiosas, político-partidárias ou em quaisquer outra que não se coadunem com seus objetivos institucionais.

TÍTULO III

DO QUADRO DE MANTENEDORES

Artigo 3º — Serão considerados mantenedores:

I — **Fundadores** — pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que contribuam para a constituição do patrimônio inicial da Fundação;

II — Beneméritos — pessoas físicas e jurídicas de direito privado ou público que contribuam na forma do inciso anterior, após a formação do patrimônio inicial;

III — Honorários — pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou público que contribuam espontânea e graciosamente com serviços, concessões, cessões de uso para manutenção administrativa ou das atividades específicas às finalidades da Fundação;

IV — Contribuintes — pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado que contribuam periodicamente em espécie ou dinheiro para a manutenção administrativa ou das atividades específicas às finalidades da Fundação.

Parágrafo único — Os mantenedores não respondem, nem mesmo subsidiariamente pelas obrigações sociais da Fundação.

TÍTULO IV

DO PATRIMÔNIO E DA RENDA

Artigo 4 — O Patrimônio da Fundação divide-se em:

I — Bens patrimoniais fundiários legalmente instituídos, adquiridos por compra, legados ou doações para constituir-se em fundo de renda, sedes e instalações administrativas e ou operacionais, inerentes à existência e manutenção da Fundação;

II — Bens patrimoniais administráveis oriundos da renda do patrimônio fundiário ou de legados, doações ou subvenções específicas servientes objetivamente às atividades-fim da Fundação;

III — Bens patrimoniais diferenciados, oriundos de legados, doações, permutas ou negociações legalmente permitidas, que não forem utilizáveis nas operações e atividades-fim da Fundação.

Parágrafo 1 — Os bens patrimoniais fundiários são inalienáveis.

Parágrafo 2 — Constitui bem patrimonial fundiário o valor de Cr\$

doado pelo Município de Jundiá para a instituição da Fundação, na forma da lei municipal.

Artigo 5 — Constituem-se rendas da Fundação:

I — As oriundas da aplicação e uso dos bens patrimoniais fundiários, tais como juros, comissões, aluguéis, etc.;

II — As doações, legados, contribuições de pessoas físicas ou jurídicas e as subvenções e auxílios baviados em caráter geral, inclusive aqueles designados, anualmente nos orçamentos do Município de Jundiá.

III — As oriundas da venda, permuta, sorteio ou outro meio legal de transmissão de bens patrimoniais diferenciados;

IV — As receitas eventuais, inclusive as resultantes de depósito e aplicações de capital, bem assim, as de prestação de serviços;

V — Os resultados líquidos que provierem das suas atividades ou por concessões de serviços em geral.

Parágrafo único — A Fundação poderá participar, como quotista, ou sob outras formas, em sociedades comerciais ou civis, desde que os resultados dessa participação sejam sempre e totalmente aplicados na sua atividade-fim.

Artigo 6 — Os depósitos e a movimentação do numerário serão feitos exclusivamente em conta da Fundação no Banco do Brasil S.A., ou outro estabelecimento de crédito da rede oficial.

Artigo 7 — A venda, aluguel, sorteio, cessão, doação ou qualquer outra forma de transmissão de bens alienáveis, quando não fizer parte integrante de planos operacionais aprovados pelo Conselho Deliberativo ou, não contarem com condição própria da origem que os outorgou à Fundação, terão sua alienação condicionada à aprovação prévia do Conselho ou "a posteriori" se sofrer risco de deterioração ou assemlhado.

TÍTULO V

DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO

Artigo 8 — São órgãos de Direção:

I — a Diretoria;

II — o Conselho Deliberativo;

III — o Conselho Fiscal;

CAPÍTULO I

DA DIRETORIA

Artigo 9 — A Diretoria da Fundação Serra do Japi, será escolhida dentre pessoas de ilibada reputação e cabendo a indicação do Presidente pelo Município, na qualidade de Mantenedor, representado pelo Prefeito Municipal "ad referendum" do Conselho Deliberativo.

Parágrafo 1 — A Diretoria será composta de 1 (um) Presidente, 1 (um) Secretário e 1 (um) Tesoureiro, sendo estes últimos indicados pelo quadro de mantenedoras e empossados "ad referendum" do Conselho Deliberativo.

Parágrafo 2 — O mandato dos membros da Diretoria será de 4 (quatro) anos, renovável uma só vez por igual período, findando-se sempre no dia 31 de janeiro.

Artigo 10 — Os membros da Diretoria da Fundação Serra do Japi, não perceberão, por parte desta, qualquer remuneração, gratificação ou auxílio.

SEÇÃO I

DA PRESIDÊNCIA

Artigo 11 — Compete ao Presidente da Fundação:

I — representá-la ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele;

II — superintender suas atividades técnicas, administrativas ou financeiras;

III — movimentar, em conjunto com outro Diretor, as contas bancárias;

IV — cumprir e fazer cumprir as normas estatutárias, regimentais e regulamentares, bem assim as deliberações do Conselho Deliberativo;

V — organizar e promover programas visando obter da comunidade apoio e contribuição para o desenvolvimento das suas atividades;

VI — convocar extraordinariamente as reuniões do Conselho Deliberativo;

VII — submeter à aprovação do Conselho Deliberativo a indicação de nomes para preenchimento das funções de Secretário e Tesoureiro;

VIII — submeter à aprovação prévia do Conselho Deliberativo os planos e programas de trabalho e respectivos orçamentos e programação financeira anual, referente a investimentos, na forma da legislação em vigor;

IX — apresentar ao Conselho Deliberativo, quando solicitado, os documentos necessários ao controle de resultados;

X — apresentar ao Conselho Deliberativo, desde que sujeitos à sua deliberação, propostas relativas às matérias de sua competência;

XI — submeter as contas ao Conselho Fiscal;

XII — solicitar à Administração Direta ou Indireta do Município a colocação de servidores à disposição da Fundação;

XIII — apresentar ao Conselho Deliberativo, dentro do primeiro trimestre de cada ano, o relatório das atividades desenvolvidas no exercício precedente;

XIV — admitir, distribuir e dispensar servidores;

XV — aplicar penalidades disciplinares, aos servidores, na conformidade da lei;

XVI — praticar todos os demais atos de gestão administrativa.

Artigo 12 — O Presidente será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Diretor que designar.

Parágrafo único — Em caso de vacância, da Presidência, o novo provimento se fará na forma prevista no artigo 9º, deste Estatuto.

SEÇÃO II

DA SECRETARIA EXECUTIVA

Artigo 13 — A Secretaria Executiva será composta por um coordenador e três assessores: técnico, jurídico e administrativo.

Artigo 14 — Compete à Secretaria Executiva:

I — cumprir e fazer cumprir as determinações do Presidente e colaborar, no âmbito de sua Secretaria, na execução dos trabalhos pertinentes aos fins da Fundação, sob a supervisão dos Diretores;

II — apresentar anualmente ao Presidente, para fins de exame pelo Conselho Deliberativo:
a) até 31 de maio, o relatório de suas atividades e respectivas contas do exercício anterior;
b) até 31 de outubro, o plano de trabalho e a previsão da receita e da despesa da Diretoria para o exercício vindouro.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO DELIBERATIVO

Artigo 15° — O Conselho Deliberativo, presidido por um de seus membros, eleito entre estes pelo voto direto e secreto, será composto pelos seguintes membros:

- I — 01 (um) Conselheiro, representando os mantenedores fundadores;
- II — 01 (um) Conselheiro representando os mantenedores beneméritos;
- III — 01 (um) Conselheiro representando os mantenedores honorários;
- IV — 01 (um) Conselheiro representando os mantenedores contribuintes;
- V — 01 (um) representante da Prefeitura Municipal;
- VI — 01 (um) representante do CONDEMA;
- VII — o Curador de Meio Ambiente;
- VIII — 01 (um) membro nato que será o Presidente da Fundação.

Parágrafo 1° — A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

Parágrafo 2° — O Município de Jundiá, instituidor da Fundação é, como tal, mantenedor maior, tendo representação permanente no Conselho Deliberativo da Fundação através do Prefeito Municipal, como Membro Honorário do referido Conselho, sem direito a voto.

Parágrafo 3° — A designação dos membros e suplentes será feita pelo Presidente da Fundação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da indicação respectiva.

Parágrafo 4° — A designação do representante da Prefeitura Municipal, bem como de seu suplente, será feita no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da comunicação da vacância.

Parágrafo 5° — A solicitação de indicação será feita pelo Presidente aos mantenedores, ao Prefeito, ao CONDEMA e ao Curador do Meio Ambiente, representante do Senhor Procurador Geral da Justiça.

Parágrafo 6° — A não indicação ou designação de representante ou suplente no prazo fixado nos §§ 3° e 4°, será interpretada como renúncia à participação no Conselho, no período de mandato a que se referir a comunicação de vacância, sem prejuízo da participação nos mandatos subsequentes.

Artigo 16° — Os mantenedores, em assembléia própria, convocada especialmente, indicarão por eleição, dentre seus prepostos presentes, um membro para compor o Conselho Fiscal.

Parágrafo único — A designação do representante será feita pelo Presidente, após indicação dos mantenedores.

Artigo 17° — O mandato dos membros do Conselho será de 4 (quatro) anos, podendo haver recondução uma vez e por igual período.

Artigo 18° — Na ocorrência de morte, renúncia, perda de mandato, licença por mais de 90 (noventa) dias, ou dispensa de membros do Conselho, será convocado o respectivo suplente.

Parágrafo 1° — Perderá o mandato o membro do Conselho que faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou que deixar de fazer parte do quadro de mantenedores ou órgão que representa.

Para os fins de suplência da vaga o Presidente do Conselho comunicará o fato ao presidente da Fundação.

Parágrafo 2° — Os membros do Conselho e, quando convocados, os seus suplentes, não farão jus a qualquer remuneração ou gratificação pelo desempenho do mandato.

Parágrafo 3° — Perderá o direito de representação no Conselho o mantenedor ou órgão que não se fizer representar em 2 (dois) mandatos consecutivos ou cujo representante não comparecer a 6 (seis) reuniões consecutivas.

Parágrafo 4° — Nos casos de extinção do órgão representado e de desistência ou perda do direito de representação, caberá ao Conselho indicar, por maioria absoluta de seus membros, outro que o substitua.

Artigo 19° — Compete ao Conselho Deliberativo:

I — estudar e aprovar alterações do Estatuto da Fundação propostas pela Diretoria, e elaborar o seu Regimento Interno;

II — votar, anualmente, os planos de trabalho que lhe serão submetidos pelo Presidente da Fundação, zelar pela sua execução e acompanhar a avaliação dos resultados;

III — por proposta da Diretoria, votar e alterar o quadro de pessoal da Fundação, estabelecer atribuições, requisitos e condições gerais de admissão e dispensa, além da fixação de níveis de remuneração;

IV — pronunciar-se sobre a aceitação de doações com encargos;

V — referendar a indicação, que lhe fizer o Presidente da Fundação, dos cargos da Secretaria Executiva;

VI — votar, anualmente, o orçamento e decidir sobre as modificações;

VII — votar o relatório de atividades da Fundação e as respectivas contas, que serão publicadas; votar pedidos de créditos adicionais para despesas extraordinárias e opinar, após parecer do Conselho Fiscal, sobre a prestação de contas da Diretoria;

VIII — designar contador para integrar o Conselho Fiscal;

IX — convocar o Presidente da Fundação, a requerimento da maioria de seus membros, para prestar contas da gestão ou justificar decisões tomadas;

X — referendar propostas da Diretoria ou da Presidência relativas a contratações, avenças, vendas, concessões e doações condicionais.

Artigo 20° — O Conselho Deliberativo reunir-se-á mensalmente em sessões ordinárias e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo Presidente da Fundação.

Parágrafo 1° — As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, cabendo ao seu Presidente, além do seu, o voto de desempate.

Parágrafo 2° — Qualquer membro do Conselho poderá, obtida a assinatura da maioria de seus componentes, requerer a sua convocação para exame de matéria de natureza relevante, que deverá ser explicitada no requerimento.

Parágrafo 3° — O Presidente da Fundação designará funcionário para secretariar os trabalhos do Conselho, elaborar a ata respectiva e encarregar-se de sua parte administrativa.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO FISCAL

Artigo 21° — O Conselho Fiscal, cujos membros terão mandato igual ao do Conselho Deliberativo, será composto de:

- I — 1 (um) representante dos mantenedores;
- II — 1 (um) representante da Secretaria das Finanças Municipais;
- III — 1 (um) contador designado pelo Conselho Deliberativo.

Artigo 22° — Compete ao Conselho Fiscal:

- I — opinar sobre assuntos de contabilidade e gestão financeira, quando solicitado pelo Conselho Deliberativo;
- II — examinar, a qualquer tempo, documentos, livros e papéis relacionados com a administração orçamentária da Fundação, podendo, para tal fim, requisitar os elementos que entender necessários;
- III — dar parecer sobre as contas da Fundação.

Parágrafo 1° — Os membros do Conselho Fiscal não perceberão qualquer gratificação ou "pró-labore".

Parágrafo 2° — O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 4 (quatro) anos, podendo haver uma recondução de cada membro, expirando no dia 28 de fevereiro.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 23° — A Fundação não tem fins lucrativos, não distribui dividendos nem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado. Aplica inteiramente no País seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais e emprega o "superávit", eventualmente verificado, em seus exercícios financeiros, no desenvolvimento de suas finalidades sociais.

Artigo 24° — Os membros da Diretoria e os Conselheiros, em quaisquer de suas funções, não responderão pelas obrigações sociais da Fundação.

Artigo 25° — O regime jurídico do pessoal da Fundação obedecerá a legislação municipal pertinente.

Artigo 26° — Os membros do Conselho Deliberativo, salvo seu membro nato, nos termos do artigo 15, item VIII, e do Conselho Fiscal, não poderão acumular seus cargos com cargos da Secretaria Executiva.

Artigo 27° — As normas internas disciplinadoras das atividades da Fundação serão propostas pela Presidência, e, com o parecer do Conselho Deliberativo.

Artigo 28° — Os casos omissos serão apreciados e decididos pelo Conselho Deliberativo.

Artigo 29° — Se o Conselho Deliberativo deixar de aprovar o plano de trabalho ou o orçamento apresentado pela Diretora, aplicar-se-á, naquele exercício, o mesmo programa ou o mesmo orçamento do exercício anterior.

Parágrafo único — Se, no ano seguinte, permanecer o impasse, prevalecerá o que for determinado pelo Conselho, através da aprovação da maioria absoluta de seus membros. Se, após 3 (três) reuniões consecutivas do Conselho, perdurar ainda o impasse, a controvérsia será dirimida pelo Conselho Fiscal.

Artigo 30° — No caso de extinção da Fundação, todos os seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio da entidade congênere sediada no Município de Jundiá.

Artigo 31° — Extinguir-se-á a Fundação:

I — pela perda de sua finalidade;

II — pela falta absoluta de recursos que torne impossível a sua manutenção.

Parágrafo único — A extinção será sempre judicial e poderá ser provocada pelo Presidente da Fundação, pelo Conselho Deliberativo, em decisão da maioria absoluta de seus membros, e pelo Ministério Público.

Artigo 32° — No mês anterior ao término do mandato dos Conselheiros, o Presidente consultará os mantenedores e os órgãos representados, para indicação dos novos membros ou a recondução.

Artigo 33° — A Diretoria fica autorizada e deverá tomar todas as providências necessárias e suficientes ao reconhecimento da Fundação como órgão de utilidade pública nos âmbitos Estadual e Federal.

Artigo 34° — A Fundação mantém a escrituração de sua receita e despesa em livros revestidos das formalidades legais e capazes de assegurar a sua exatidão.

Artigo 35° — O presente Estatuto poderá ser reformado total ou parcialmente em qualquer tempo, mediante proposta do Presidente ao Conselho Deliberativo.

10M DE 11.01.91 (retificação)

Lei nº 3652 de 18 de dezembro de 1990

Onde se lê: Art. 3° — O Município... instalações necessárias ao seu funcionamento.

Leia-se: Art. 3° — O Município... instalações necessárias ao seu funcionamento.

Director *Atkinson*

Quorum M.S.

Juntas fls. 01/35 em 06.06.90 @em fls. 36/37 em 13.06.90 @em.
fls. 38/39 em 28.06.90 @em. fls. 40 em 07.08.90 @em.
fls. 41/81 em 11.01.91 @em.

Observações